

Ofício nº 13768/2022/SSP

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Paulo Berg Melgaço  
Presidente da Câmara Municipal de Amontada  
Rua Dona Maria Belo - 1311 - Centro - 62.540-000 - Amontada-CE

**Processo nº: 12606/2018-4**

**Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 153/2019 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Frank Martins Tavares Filho

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

# Rastreamento Objeto YA155376448BR

DataOcorrencia	DescricaoOcorrencia	LocalOcorrencia	DocumentoOcorrencia
02/01/2023 11:21	Objeto entregue ao destinatário	Agência dos Correios AMONTADA CE	
02/01/2023 07:57	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Agência dos Correios - RUA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, 390 CENTRO AMONTADA CE CEP: 62540-970	
20/12/2022 16:54	Objeto postado após o horário limite da unidade	Agência dos Correios Fortaleza CE	Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

**PARECER PRÉVIO Nº 0153 /2019**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12606/2018-4**

**MUNICÍPIO:** AMONTADA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**RESPONSÁVEL:** PAULO CÉSAR DOS SANTOS

**RELATOR:** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

**EXERCÍCIO:** 2013

**EMENTA:**

Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** A APROVAÇÃO das Contas de Governo de AMONTADA, exercício de 2013. Irregularidades diversas na abertura de créditos adicionais. Extrapolação das despesas com pessoal do Poder Executivo em descumprimento ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de AMONTADA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo César dos Santos, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, na forma do art. 116 do RITCM, com as recomendações finais, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Paulo César dos Santos e a Prefeitura de AMONTADA, encaminhando-lhes cópia deste Parecer Prévio e do Relatório – Voto.

**Participaram da votação** o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo, Exma. Conselheira Soraia Victor, Exmo. Conselheiro Valdomiro Távora, a Exma. Conselheira Patrícia Saboya e o Exmo Conselheiro Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**RELATOR**

**PARECER PRÉVIO Nº 0153 /2019**

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
JUNTO AO TCE**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12606/2018-4**  
**MUNICÍPIO:** AMONTADA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**RESPONSÁVEL:** PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**RELATOR:** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR  
**EXERCÍCIO:** 2013

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Município de Amontada, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo César dos Santos, na qualidade de Prefeito, autuado na extinta Corte de Contas – TCM/CE, em 19 de fevereiro de 2014, por força de disposição expressa no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, o presente processo foi distribuído ao então Conselheiro Arthur Silva Filho do extinto TCM – CE, que encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para análise e emissão de Informação Inicial, através de Despacho, Seq.61 – SAP.

Coube à 3ª Inspeção a instrução processual, emitindo a Informação Inicial nº 17250/2014, Seq. 62 – SAP, na qual foram indicadas possíveis falhas e foi sugerida a intimação do Gestor para que apresentasse as suas razões de defesa em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Atendendo ao Ofício expedido pelo extinto TCM – CE, Seq. 72 – SAP, o responsável acostou aos autos as justificativas e os documentos que julgou pertinentes, conforme observa-se nas Seqs. 76, 78 a 88 – SAP.

A 3ª Inspeção procedeu a análise das razões de defesa e documentação apresentadas e, na oportunidade, emitiu a Informação Complementar nº 15662017, Seq. 97 – SAP.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 06552/2019, da lavra do Procurador de Contas Eduardo Sousa Lemos, Seq.113 – SAP, apreciou o mérito, opinando pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao TCE/CE manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

I. emita PARECER PRÉVIO, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 12.160/93, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do senhor Paulo César dos Santos, (prefeito), a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, sendo que o parecer prévio, espécie de decisão qualificada, “cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).” (RE-848.826), tendo em vista que as referidas contas não representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de Amontada, quanto à legalidade,

legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, em 31 de dezembro de 2013;

II. condene o responsável, senhor Paulo César dos Santos, (prefeito), a ressarcir ao erário eventual dano decorrente das irregularidades elencadas no item 12, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, acrescida dos gravames legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de eventuais ações de regresso contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica;

III. aplique ao responsável multa proporcional ao total do dano, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, no percentual de 50% (ad valorem), nos termos do art. 55 da Lei nº 12.160/93;

IV. aplique ao responsável multa, em valor específico, com fundamento no art. 56 da Lei nº 12.160/93, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

V. inclua o nome do senhor Paulo César dos Santos em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, fundamentado no art. 1º, I, da Lei nº 12.160/93, e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, constitui espécie de decisão qualificada, “cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).” (RE-848.826), VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa, e,  
(...)

**É o relatório.**

## **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão competente do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante o exercício em análise.

Em procedimento desta natureza, cabe a este Tribunal recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM/CE.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelos quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A Unidade Técnica apontou em sua Informação Inicial nº 17250/2014, Seq.62 – SAP, que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amontada foi encaminhada, em meio eletrônico, à Câmara Municipal em 19 de fevereiro de 2014, **fora** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

Entretanto, observou-se que consta nos autos Ofício de envio da prestação de contas de governo à Câmara Municipal com protocolo de recebimento datado de 30/01/2014, portanto, dentro do prazo definido no § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Ainda com relação aos prazos, a Unidade Técnica informou que a validação da presente prestação de contas na extinta Corte de Contas – TCM/CE, em meio eletrônico, ocorreu na mesma data, 19 de fevereiro de 2014, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 4º do art.42 da Constituição do Estado do Ceará e art.6º, caput, e § 2º da Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

No que se refere à **disponibilidade da Prestação de Contas de Governo**, a Unidade Técnica, em consulta ao sítio eletrônico [www.amontada.ce.gov.br](http://www.amontada.ce.gov.br), constatou o não atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que justifica recomendação ao gestor atual.

### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, não foi encaminhada a extinta Corte de Contas – TCM/CE, descumprindo o disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007.

Em sede de defesa, o ex gestor informou que a LDO de 2013 é de iniciativa do poder executivo e deveria ter sido apresentada à extinta Corte de Contas – TCM/CE, em 2012, época em que ainda não estava a frente da gestão municipal, visto que somente assumiu a Prefeitura de Amontada em 2013, não tendo, dessa forma, responsabilidade pela falha apontada.

Na Informação Complementar, a Unidade Técnica acatou as justificativas da defesa e afastou a falha apontada.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 963/2012, de 23/12/2012**, apresentou a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 73.134.712,00, evidenciando uma situação de equilíbrio.

Da análise procedida na LOA, a Unidade Técnica verificou que:

– Foi protocolada na extinta Corte de Contas – TCM/CE, sob o nº 33194-12, de 27/12/2012, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 TCM/CE;

– A Lei Orçamentária contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência.

A Unidade Técnica destacou ainda que o Prefeito não encaminhou a extinta Corte de Contas – TCM/CE, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal, desrespeitando o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM.

Ademais, ficou prejudicada a análise do prazo de elaboração disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sobre a falha apontada, o ex gestor alegou que o não envio da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso decorreu de situação semelhante a descrita em relação a LDO, visto que tal documento deveria ter sido apresentado a extinta Corte de Contas – TCM/CE, no exercício de 2012, em até 45 dias após a publicação do orçamento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/2000, não sendo de sua responsabilidade a remessa dessa peça.

Entretanto, na Informação Complementar, a Unidade Técnica não acatou as justificativas da defesa, visto que se presume que ao executar o orçamento o Prefeito utilizou alguma peça referente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, uma vez que esses demonstrativos são essenciais para sua execução e sem o qual tornaria inexecutável a efetivação do orçamento.

Disso posto, entendo que a falha apontada não macula as contas em questão, mas justifica a emissão de recomendação ao gestor atual.



### 3. CRÉDITOS ADICIONAIS

A Unidade Técnica relatou que durante o exercício de 2013, o Chefe do Poder Executivo de Amontada abriu o montante de R\$ 49.925.361,76 em créditos adicionais suplementares, segundo dados dos Decretos, tendo como única fonte a anulação de dotações.

Analisando os instrumentos de planejamento, concluiu-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, o que equivalia a R\$ 51.194.298,40.

Considerando que foram abertos R\$ 49.925.361,76 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ainda com relação aos créditos adicionais, a Unidade Técnica destacou as seguintes irregularidades:

- O total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos divergiu do total obtido a partir do SIM PCG e Balanço Geral;
- Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos divergiram das informações extraídas do SIM PCG;
- O total das anulações apurado com base nos decretos divergiu das informações extraídas do SIM PCG;
- Nos Decretos nº 10/13, 12/13 e 14/13 verificou-se que o valor total utilizado para a abertura do crédito adicional é menor que as dotações discriminadas e as anulações utilizadas como fonte de abertura;
- Já no Decreto nº 13/13 foi observado que as dotações discriminadas estavam maiores que o total autorizado para a abertura do crédito adicional;
- No Decreto nº 17/13 verificou-se que o valor da abertura do crédito adicional diverge das dotações especificadas e das anulações;
- A Lei nº 965/2012 tida como autorizadora para a abertura de créditos adicionais suplementares (Decretos: 2/13, 3/13, 4/13, 5/13, 6/13, 7/13, 8/13, 9/13, 10/13, 11/13, 12/13, 13/13, 14/13 e 18/13) e especiais (Decreto 1/13), trata da alteração da estrutura administrativa e não faz referência específica a matéria orçamentária;
- Não foram enviadas as Leis nºs 977 e 978 tidas como autorizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados através da Lei nº. 965 acostada ao

presente processo, e através das Leis n.ºs 967, 977 e 978, que não foram acostadas ao presente processo.

Sobre as falhas apontadas quanto aos créditos adicionais, acima listadas, a Unidade Técnica destacou que, apenas o questionamento acerca do Decreto n° 0017/13 deveria ser suprimido, haja vista que a cópia do referido Decreto acostado aos autos descaracteriza a falha apontada.

Quanto às demais falhas, na Informação Complementar, a Unidade Técnica ressaltou que os argumentos da defesa não foram suficientes para dirimir os questionamentos suscitados, considerando que o correto preenchimento das informações prestadas pelo Sistema de Informações Municipais, é de fundamental importância para a fiscalização das contas, realizada no âmbito da Corte de Contas.

Diante do exposto e considerando as várias falhas apontadas, especialmente no tocante ao não envio de lei autorizativa dos créditos suplementares e especiais, entendo que não restou devidamente comprovada a regularidade na abertura de créditos adicionais, motivo que justifica a desaprovação das presentes contas.

#### 4. RECEITAS

A **Arrecadação Orçamentária** alcançou o montante de R\$ 71.649.368,08, abaixo da previsão inicial em 2,03%, segundo dados do SIM PCG, confirmados pelo RREO.

Confrontando o valor arrecadado com o montante recolhido no exercício anterior, concluiu-se que houve um aumento na arrecadação na ordem de R\$ 2.811.239,63.

Do total arrecadado, foi informado que o montante de R\$ 6.311.888,92 referia-se à receita tributária, que por sua vez representou 401,86% do valor previsto de arrecadação tributária no exercício, que era de R\$ 1.570.675,00.

Segundo os dados do Balanço Geral, o Município de Amontada não realizou, em 2013, alienações.

Quanto à **Dívida Ativa**, destacou-se que a arrecadação no exercício alcançou o montante de R\$ 32.788,29, o qual não está corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais. Referido valor foi devidamente ratificado através de declaração, cumprindo a IN n° 02/2013 TCM/CE.

Da análise técnica procedida, chegou-se as seguintes conclusões:

– Da previsão inicial, o percentual de 126,87% foi arrecadado. No entanto, considerando-se o saldo da Dívida Ativa, verificou-se que o município arrecadou um percentual de 0,46%.

– O saldo desses créditos encontrava-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica, salvo prova em contrário, concluiu que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estavam aumentando sem que fossem levadas a efeito medidas prioritárias para a cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

– Foram verificados créditos prescritos no valor de R\$ 56.643,48. Na ocasião, foi solicitada a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

Na Informação Complementar, analisando os argumentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica informou que não foi prestado nenhum esclarecimento quanto ao valor do cancelamento/prescrição, acima especificado, bem como não foi apresentado nenhum documento hábil capaz de respaldar a prescrição do valor de R\$ 1.849.265,76 da Dívida Ativa Tributária e o valor da prescrição da Dívida Ativa Não Tributária de R\$ 2.481.726,57 informados nos autos desse processo.

Considerando a expressividade dos valores prescritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, que não foram devidamente justificados, conforme informou a Unidade Técnica, entendo que a falha é grave e macula as contas em questão, sendo devida e cabível a emissão de recomendação ao gestor atual.

No tocante à **Dívida Ativa Não Tributária oriunda de Débitos e Multas aplicadas pelo extinto TCM/CE**, a Unidade Técnica informou que, segundo dados da Secretaria da extinta Corte de Contas – TCM/CE, não constavam pendências relativas à inscrição de dívida ativa não tributária para o exercício sob exame, relativas a imputação de débitos.

A Unidade Técnica verificou ainda que o Prefeito não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos descritos na tabela constante no item 04.03.01 da Informação Inicial nº 17250/2014 (v. fls. 14 a 16 do Seq. 62 – SAP).

Ressaltou-se ainda que nos autos dos processos citados na referida tabela, constavam comunicações oriundas da Administração Municipal dando ciência a extinta Corte de Contas – TCM/CE, acerca das inscrições em dívida ativa, em razão do não recolhimento ao erário de penas pecuniárias aplicadas em suas decisões.

Na Informação Complementar, analisando os argumentos apresentados pela defesa, bem como os documentos oportunamente acostados aos autos, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade desse item, tendo em vista a remessa de documentos que atestam que as medidas administrativas foram adotadas objetivando a cobrança dos créditos.

Quanto à **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Amontada, a Unidade Técnica, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 e Portaria da STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, apurou o montante de R\$ 65.351.971,94.

## 5. DESPESAS

No tocante à despesa orçamentária, a Unidade Técnica verificou que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 73.134.721,00. Conforme dados do SIM PCG, após devidamente atualizada em face da abertura de créditos adicionais, o total de autorizações orçamentárias importou em R\$ 118.819.071,17, divergentes do RREO, no qual constava o valor de R\$ 91.528.821,55.

Desse total, foi executado o valor de R\$ 72.058.992,02, o que correspondeu a 60,65% da fixação para as despesas, conforme dados do SIM-PCG, confirmados pelo RREO.

Analisando as **despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino** à luz do artigo 212 da Constituição Federal, inicialmente, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou o montante de **R\$ 9.654.310,53** nas referidas despesas, representando **36,92 %** do total das receitas provenientes de impostos e das transferências, **cumprindo**, dessa forma, o dispositivo constitucional.

Destacou-se ainda que os dados fornecidos pelo SIM se encontravam divergentes dos valores apurados pelo Balanço Geral, os quais foram considerados no cálculo da educação.

Quanto às **despesas com ações e serviços públicos de saúde**, a Unidade Técnica apurou que foi despendido o montante de **R\$ 7.114.286,66**, o que representou **22,68%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Dessa forma, **restou evidenciada a aplicação do mínimo de 15%** exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Quanto às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, a Unidade Técnica ressaltou que os dados fornecidos pelo SIM se encontravam divergentes dos valores apurados pelo Balanço Geral, os quais foram considerados nos cálculos das referidas despesas.

Na análise dos **repasses das consignações previdenciárias devidas ao INSS**, a Unidade Técnica verificou que o Poder Legislativo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Já o Poder Executivo repassou no exercício 102,91 % das consignações previdenciárias devidas, sendo repassado a maior o montante de R\$ 36.897,05,

O município possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam o montante de R\$ 411.393,16, sendo diminuída no exercício em análise.

Diante do exposto, o Município de Amontada ainda possuía, ao final do exercício de 2013, uma dívida a curto prazo com o INSS no montante de R\$ 448.290,21.

Ademais, o Balanço Patrimonial evidenciou que o Município possuía, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, confrontando as obrigações a recolher ao INSS no montante de R\$ 448.290,21 com os direitos a compensar no valor de R\$ 512.543,54, registrados no Balanço Geral, constatou-se um **direito a receber** no valor de R\$ 64.253,33.

No que concerne ao **repasso das consignações previdenciárias ao Órgão de Previdência Municipal**, verificou-se que o Poder Legislativo repassou integralmente os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Entretanto, o Poder Executivo deixou de repassar ao respectivo Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no montante de R\$ 273.019,00.

Em sede de defesa, o ex Gestor afirmou que o valor de R\$ 273.019,00 não repassado ao Órgão de Previdência Municipal era referente a consignações do mês de dezembro de 2013 e foram repassados em 2014.

Na Informação Complementar, Seq. 97 – SAP, a Unidade Técnica, examinando os comprovantes de transferências bancárias, constatou que foi efetivado o repasse de apenas R\$ 191.945,74, nas datas de 08, 17 e 31 de janeiro do exercício seguinte (2014), restando pendente ainda a comprovação do repasse no valor de R\$ 81.073,26.

Entretanto, a Assessoria desse Gabinete em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico < <http://www.previdencia.gov.br/>>, verificou a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 29/07/2013 com validade até 25/01/2014, atestando que, no final do exercício em análise (2013), a Prefeitura de Amontada estava em situação de regularidade com a Previdência Municipal, afastando a irregularidade apontada.

Observou-se ainda que o Município já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam o montante de R\$ 2.207.444,00, sendo acrescidas no exercício em análise.

Diante do exposto, o Município de Amontada possuía ainda, ao final do exercício de 2013, uma dívida de curto prazo com o Órgão de Previdência Municipal no montante de R\$ 2.480.463,90.

No tocante aos **Restos a Pagar**, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

– os Restos a Pagar representaram 138,40% do Passivo Financeiro do Município e 27,29% da Receita Corrente Líquida;

– existia R\$ 1,20 de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise para cada R\$ 1,00 (um real) acumulado até o exercício anterior;

– a Inscrição no exercício representou 7,12% da Receita Orçamentária arrecadada e 7,80% da Receita Corrente Líquida – RCL;

– o valor da inscrição de restos a pagar do Poder Executivo divergiu do valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal que foi de R\$ 5.011.180,79;

Com relação ao **demonstrativo das obrigações de despesas contraídas no exercício**, a Unidade Técnica constatou a **suficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise, visto que os restos a pagar processados inscritos no exercício totalizaram o montante de R\$ 4.279.273,00, ao passo que o valor da disponibilidade financeira líquida alcançou o montante de R\$ 12.305.497,77.

Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo**, verificou-se o seguinte:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2012)	R\$ 27.401.335,98
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.918.093,52
Fixação Atualizada no Orçamento	R\$ 1.862.582,44
Valor Efetivamente Repassado ao Legislativo em 2013	R\$ 1.843.368,03
Valor Repassado a Menor	R\$ 19.214,11

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo no montante de R\$ 1.843.368,03, sendo o montante de R\$ 19.214,41 abaixo do valor fixado no orçamento, configurando, dessa forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 29 – A da Constituição Federal.

Na Informação Complementar, Seq. 97 – SAP, examinando os autos do processo, a Unidade Técnica verificou que foi anexado uma cópia de transferência bancária correspondente ao valor não repassado na época.

Ademais, a Unidade Técnica informou que somente em setembro de 2015 foi comprovado o repasse para a complementação do duodécimo referente ao exercício em análise.

Sobre o assunto, destaco que em recente Decisão, exarada no âmbito do Processo nº 15672/2018-0, referente a Prestação de Contas de Governo do Município de Frecheirinha, de relatoria da Exma Relatora Conselheira Soraia Victor, restou decidido por este Tribunal que, havendo a comprovação de que o valor repassado a menor a título de duodécimo foi complementado posteriormente, mesmo que de forma extemporânea, o fato de ocorrer repasse a menor no final do exercício deixa de ser motivo para a desaprovação das contas.

Disso posto, alinho-me ao entendimento constante na decisão acima especificada, e afasto a irregularidade das contas por esse item, sendo cabível recomendação ao gestor atual.

Por meio de exame aos dados do SIM, observou-se que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontravam-se dentro do prazo estabelecido no art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, conforme relatório anexado aos autos.

## 6. GESTÃO FISCAL

No tocante às **Despesas com Pessoal**, a Unidade Técnica verificou que o total despendido pelo Poder Executivo de Amontada foi o montante de **R\$ 39.602.547,35**, o que representou **60,60% da RCL, descumprindo**, assim o limite estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Na Informação Complementar, a Unidade Técnica destacou que o ex gestor não se manifestou sobre o descumprimento do limite das despesas com pessoal apontado inicialmente, motivo pelo qual, foi ratificada a ocorrência.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Amontada, no endereço eletrônico <<https://www.amontada.ce.gov.br>>, a Assessoria desse Gabinete teve acesso aos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF’s referentes aos 1º e 2º semestres do exercício seguinte (2014), nos quais foram registrados os percentuais de despesas com pessoal de 59,10% e 60,47 % sobre a RCL.

Dessa forma, restou comprovado o não atendimento ao disposto no artigo 23 da LRF, bem como ao disposto no art. 63,§ 2º da mesma Lei, através do qual fica extinta a faculdade de relatório semestral das despesas com pessoal, quando ocorre o descumprimento ao disposto no art.20 da LRF.

Considerando os fatos narrados, entendo que a extrapolação do limite das despesas de pessoal do Poder Executivo previsto no art.20, inciso III, alínea “b”, bem como a não recondução das referidas despesas nos prazos estipulados no art.23 da LRF são irregularidades graves, que afetam o equilíbrio fiscal das contas em questão, ensejando assim a desaprovação destas.

Com relação ao Poder Legislativo, verificou-se que o total da despesa com pessoal atingiu o montante de **R\$ 1.542.658,31**, que representou o percentual de **2,36 % da RCL, cumprindo** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às **Operações de Crédito e Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO**, foi informado que, segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município de Amontada não contraiu operações dessas naturezas no exercício em análise.

Em relação aos limites da **Dívida Consolidada e Mobiliária**, a Unidade Técnica procedendo aos cálculos, de acordo com a Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, a qual coincide com o Balanço Geral, chegou ao montante de **R\$ 14.285.875,36**, o qual encontrava-se dentro dos limites estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

No Anexo XVI do Balanço Geral, verificou-se o cancelamento de dívidas no montante de R\$ 7.518.876,58, o qual não está consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

## 7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Unidade Técnica, através da 3ª Inspetoria, constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

Na ocasião, verificou-se também a existência de todos os Anexos. No entanto, o Anexo X está com os saldos divergentes do SIM.

Quanto ao **Balanço Orçamentário**, a Unidade Técnica destacou que houve um déficit correspondente a R\$ 409.623,94.

Ao avaliar o **Balanço Financeiro**, concluiu-se que houve um superávit financeiro no exercício em análise, em virtude de existir R\$ 1,04 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obteve-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 45.700.751,44, ao qual diverge do valor apresentado no RGF, que foi de R\$ 45.702.897,90.

Na Informação Complementar, Seq. 97 – SAP, a Unidade Técnica informou que a defesa não se manifestou quanto à divergência apontada entre a disponibilidade financeira registrada no Anexo XIII do Balanço Geral e aquela registrada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Sobre a divergência apontada, considerando a sua baixa materialidade, no valor de R\$ 2.146,46, entendo que não é suficiente para macular a conta em questão, motivo pelo qual desconsidero a falha apontada.

Com relação ao **Balanço Patrimonial**, a Unidade Técnica informou que o saldo patrimonial correspondeu a um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 55.693.570,40.

Confrontando os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial, constatou-se uma diferença nos saldos das referidas contas, nos montantes de R\$ 5.663.021,36 e R\$ 26.498.269,12, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, as divergências apresentadas implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina os artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.



Quanto à falha apontada, na Informação Complementar, Seq. 97 – SAP, a Unidade Técnica destacou que a defesa não se pronunciou sobre o assunto, motivo pelo qual ratifico a ocorrência e proponho recomendação ao gestor atual.

No que se refere à **Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP**, restou evidenciado um superávit na gestão patrimonial, na ordem de R\$ 2.623.541,55.

## 8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 da extinta Corte de Contas – TCM, determinou a apresentação junto ao Processo de Contas de Governo das seguintes peças processuais:

– Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

– Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP);

Compulsando os autos, verificou-se que a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento não foi encaminhada nos autos, descumprindo ao disposto na IN mencionada.

Em sede de defesa, a ex gestora acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 658/2006 de 16 de janeiro de 2006, a qual dispunha sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município de Amontada.

Por esse motivo, afasto a impropriedade apontada quanto ao Controle Interno.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, em acordo com o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de:

a) emitir Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de AMONTADA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do sr. Paulo César dos Santos, na qualidade de Prefeito, na forma do art. 116 do RITCM., especialmente em razão das seguintes falhas: irregularidades diversas na abertura de créditos adicionais; extrapolação das despesas com pessoal do Poder Executivo em descumprimento ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) **seja recomendado** à Prefeitura de Amontada que:

b.1) observe o atendimento aos arts. 48 e 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a comprovação da divulgação, pela disponibilização e publicação da Prestação de Contas de Governo, LDO e LOA;

b.2) encaminhe, junto a prestação de contas, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso conforme determina o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM;

b.3) envide esforços no sentido de arrecadar a dívida ativa, evitando-se o desequilíbrio fiscal e o comprometimento do resultado pretendido na LOA, bem como a prescrição dos valores inscritos;

b.4) realize o repasse do duodécimo dentro dos limites fixados no Orçamento e no art.29 – A da Constituição Federal;

b.5) efetive a regularização do controle patrimonial de bens móveis e imóveis, nos moldes definidos no art. 15 da Instrução Normativa TCM – CE 01/1997 e com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64, com o objetivo de se estabelecer a equidade entre o Balanço e o SIM.

c) remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Paulo César dos Santos e a Prefeitura de Amontada encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio, para providências que julgarem cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, de de 2019.

---

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**Relator**